

PL 7180/2014 – COMISSÃO ESPECIAL ESCOLA SEM PARTIDO

PROJETO DE LEI Nº 7.180, de 2014 e apensados

Projeto de Lei nº 7180, de 2014 que "altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996" (inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa), e apensados.

Autor: Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator: Dep. Flavinho (PSC-SP)

VOTO EM SEPARADO

Dos(as) Srs(as). Deputados(as) ÉRIKA KOKAY, MARIA DO ROSÁRIO, PEDRO UCZAI, LEO DE BRITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do PARECER E DO SUBSTITUTIVO apresentado pelo Dep. Flavinho (PSC-SP), ao Projeto de Lei principal, de nº 7180, de 2014, do Sr. Erivelton Santana, e do PL nº 7181/2014, do PL nº 867/2015, do PL nº 6005/2016, do PL nº 1859/2015, do PL nº 5487/2016, do PL nº 8933/2017, do PL nº 9957/2018, apensados. Os mesmos são tratados no âmbito da Comissão Especial denominada "Escola sem Partido".

Em torno da denominação escola "sem" partido, na Câmara dos Deputados, foi constituída Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7180, de 2014, do Sr. Erivelton Santana, que "altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996" para incluir entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

São os seguintes projetos em apreciação:

1. Projeto de Lei principal, de nº 7180, de 2014, do Sr. Erivelton Santana: Inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Adapta a legislação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Governo Brasileiro.

2. PL nº 7181/2014: dispõe sobre a fixação de parâmetros curriculares nacionais em lei com vigência decenal, de autoria do Dep. Erivelton Santana - PSC/BA.
3. PL nº 867/2015: inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido", de autoria do Dep. Izalci Lucas - PSDB/DF.
4. PL nº 6.005/2016: institui o programa "Escola livre" em todo o território nacional, contraponto oferecido pelo Dep. Jean Wyllys, do PSOL/RJ.
5. PL nº 1.859/2015: explicita proibição relativa à "aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual'", de autoria dos Deputados Alan Rick - PRB/AC , Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP , Antonio Imbassahy - PSDB/BA , Bonifácio de Andrada - PSDB/MG , Celso Russomanno - PRB/SP , Eduardo Cury - PSDB/SP, Eros Biondini - PTB/MG, Evandro Gussi - PV/SP , Givaldo Carimbão - PROS/AL, Izalci - PSDB/DF, João Campos - PSDB/GO, Leonardo Picciani - PMDB/RJ, Luiz Carlos Haully - PSDB/PR, Rosângela Gomes - PRB/RJ, Stefano Aguiar - PSB/MG.
6. PL nº 5.487/2016: institui a proibição de orientação e distribuição de livros às escolas públicas pelo Ministério da Educação e Cultura que verse sobre orientação de diversidade sexual para crianças e adolescentes, de autoria do Dep. Professor Victório Galli, PSC/MT.
7. PL nº 8.933/2017: altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Base e Diretrizes da Educação Nacional, para dispor que o ensino sobre educação sexual somente será ministrado ao aluno mediante autorização dos pais ou responsáveis legais, de autoria do Dep. Pastor Eurico, do PHS/PE.
8. PL nº 9.957/2018: acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para coibir a doutrinação na escola, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, do PRB/RR

O relator na Comissão Especial, Deputado Flavinho (PSC-SP), apresentou relatório pela aprovação do bloco de projetos, na forma de substitutivo, em 05 de maio de 2018.

É o **relatório**, mediante o qual apresentamos o VOTO EM SEPARADO, sustentando nosso entendimento de que todos os projetos merecem ser rejeitados na Comissão Especial, por não criarem novos direitos ou promoverem aperfeiçoamentos legais necessários à efetiva melhoria da educação nacional.

II – VOTO EM SEPARADO

No presente Voto em Separado emprestamos mais uma contribuição no sentido de afirmar que a proposta educacional sob a denominação "Escola sem Partido", sustentada no substitutivo apresentado é, inegavelmente, uma proposição:

1. compatível com a conjuntura de crescente conflagração, polarização, arroubo autoritário e conservador e de demonização da política;
2. inconstitucional e que colide com planos setoriais, tratados e acordos nacionais e internacionais e os princípios inscritos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e outras leis, e que ignora manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendendo lei estadual de intencionalidade similar;
3. que ignora manifestações das mais variadas instituições públicas e representativas do campo educacional, legítimas e reconhecidas por sua atuação e que avaliam que a proposta representa um flagrante retrocesso e

não oferece qualquer contribuição aos reais problemas educacionais e das escolas;

4. que pretende cristalizar uma tendência pedagógica conservadora-tradicional como única possível no ambiente educacional, subordinada à valores familiares, hegemônicos, de tipo heteronormativo e judaico-cristão, negando a pluralidade e diversidade de conformações familiares, a liberdade individual e de experiências religiosas e espirituais diversas.
5. que pretende, em última análise, impor restrições, criar embaraços e constrangimentos à ação docente e, portanto, impor mordida aos professores, cercear sua liberdade e promover ataque especialmente à escola pública;
6. baseada no proibir, proibir e proibir, que nenhuma relevante contribuição empresta à melhoria do processo de ensino-aprendizagem, só tendendo à criar alarmismo, denunciismo, suspeição e perseguição.

Uma agenda compatível com o arroubo autoritário e antidemocrático do país

Não é dispensável destacar que a Comissão Especial do escola “sem” partido, cuja melhor e mais compatível denominação seria “Comissão Pela Mordida na Educação”, é criada¹ dias após o afastamento temporário da Presidenta Dilma Rousseff (dia 12 de maio a Presidenta é afastada e dia 16 de maio a comissão é criada). Sua constituição² se dá, também, dias após o afastamento definitivo (em agosto ela é afastada e outubro a comissão tem seus membros indicados). Ao nosso juízo, são sinalizações importantes acerca da matriz conservadora e antidemocrática e dos tipos de acordos que permearam o processo de impedimento, sem crime de responsabilidade, em todos os níveis.

Em relação à autoria majoritária dos projetos em apreciação na Comissão Especial (7 entre os 8): origem em partidos e parlamentares de espectro conservador, de direita e centro-direita, com forte destaque para a chamada bancada “BBB”, da Bíblia, do Boi e da Bala³. Impossível e contraditório, portanto, falar em diversidade de pensamento já na sustentação das proposições em questão. Vejam ademais: **duas mulheres entre as mais de duas dezenas de titulares da Comissão Especial que, entre outras “inovações”, quer proibir que sejam tratadas questões como, vejam só, gênero. Em relação à orientação dos projetos, possuem matriz proibitivas, cerceadoras e punitivistas**, o que não se pode negar.

Na prática, a síntese construída no Substitutivo apresentado, por mais que faça um esforço retórico para dissimular parte de suas verdadeiras intencionalidades, acaba por desconhecer disposições centrais da Constituição, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de outras legislações estratégicas e de Declarações e Tratados que o Brasil reconhece, especialmente no campo da promoção e proteção dos direitos humanos, instrumentos estes que exigem, por óbvio, ações no/do campo educacional. Este conjunto normativo e principiológico, se devidamente apropriado, já aconselharia, de pronto, a rejeição do bloco de proposições e suas finalidades,

¹Ato de Criação disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-7180-14-valores-de-ordem-familiar-na-educacao/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/ato-de-criacao>

² Ato de Constituição disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-7180-14-valores-de-ordem-familiar-na-educacao/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/ato-de-constituicao>

³ Articulação de parlamentares e frentes que defendem princípios conservadores e se colocam contrários à pauta progressista no campo dos direitos humanos e minorias.

declaradas ou escudadas nos jogos de palavras, a saber: **limitar a liberdade de ensinar e aprender, constranger professores e atacar especialmente a escola pública; circunscrever o desenvolvimento intelectual e o pensamento crítico de estudantes e obstruir temas específicos nos currículos, nas práticas pedagógicas, nos livros e materiais didáticos e nas avaliações.**

O substitutivo é um ataque às leis, normas e referências atuais

O Art. 3º da Constituição da República estabelece que constituem objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

A chamada Constituição Cidadã, no capítulo que dedica à educação, reforça a impertinência e inconstitucionalidade das proposições em questão, ao demarcar em seus artigos 205 e 206 o que se segue:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

O texto constitucional demarca a educação em uma concepção ampla e o papel complementar que devem ter o Estado, a família e a sociedade em sua construção, com vistas ao *pleno desenvolvimento da pessoa* e sob princípios e objetivos gerais que não merecem quaisquer reparos no tocante à necessária liberdade de cátedra e às garantias atinentes à diversidade de ideias, opiniões e concepções. **Do texto constitucional não se pode afastar a concepção plural da sociedade nacional que deve ser promovida pelo Estado, a quem compete assegurar livre circulação de ideias e pluralismo.**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, uma conquista da sociedade, igualmente é muito clara no sentido de delimitar a função da educação e, por consequência, do professor: a educação é dever da família e do Estado e é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º). Em linha com a Constituição, a Lei ainda demarca (art. 3º) que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (inciso II). Demarca, ainda, a necessidade do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III), resguardando, também, como um princípio, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância (inciso IV).

Ademais, a LDB **delimita de forma transparente as responsabilidades dos docentes.**

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - **participar** da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

- II - **elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;**
- III - **zelar pela aprendizagem** dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de **participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;**
- VI - **colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.** (destacamos)

A LDB ainda é sábia ao prever, no art. 14, que os sistemas devem definir normas da gestão democrática conforme os princípios da “*participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola*” e da “*participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes*”. São pilares fundamentais para a construção da autonomia pedagógica e para que pais, mães e responsáveis participem da definição do projeto político-pedagógico da escola. Ou seja, **o projeto pedagógico é definido em um contexto coletivo e sob a égide da gestão democrática**, também princípio constitucional.

Não há espaço, a partir das definições constitucionais e da regulamentação na LDB, para que professores usem o espaço da sala de aula para tratar de temas ou abordar matérias ao arpejo de diretrizes válidas para os sistemas e à margem da proposta pedagógica e do plano de trabalho da escola, construído sob a necessária participação de toda a comunidade escolar.

Especificamente, ao tratar da composição dos currículos, a LDB reconhece uma dívida histórica com os povos indígenas e o povo negro, ainda pendente de reparação, inclusive por vias educativas:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, **torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo **incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.**

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros **serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar**, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (destacamos)

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é uma outra importante conquista que merece ser realçada no presente debate. A Lei é assim denominada em reconhecimento público à farmacêutica bioquímica, uma entre incontáveis mulheres vítimas da violência que decorre, em parte, de ideologias e práticas machistas e sexistas que submetem mulheres a uma posição inferior na sociedade, ainda hoje. Tal realidade também impõe a adoção de medidas em âmbito educacional e curricular, não há como negar. O referido diploma legal estabelece, em seu artigo 8º, que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais tendo por diretrizes:

.....
V- a promoção e a realização de **campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar** e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

.....

IX - **o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.** (destacamos)

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Por sua vez, constituem objetivos do Programa, entre outros:

(...)

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

.....

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

...

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, importante fundamento, insta a que os países se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito aos direitos e liberdades consagrados. Ela demarca, é bom que se registre, que **“o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum”** (destacamos). Seu artigo 2º deve ser demarcado no contexto do atual debate:

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (...)

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos, da Conferência de Jomtien, de 1990, ao tratar dos desafios atinentes à universalização do acesso à educação e promoção da equidade, não se esquiva e demarca:

3. A prioridade mais urgente é melhorar a qualidade e garantir o acesso à educação **para meninas e mulheres**, e superar todos os obstáculos que impedem sua **participação ativa no processo educativo**. **Os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação**. (destacamos)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher também implica a educação e a escola na adoção de medidas de não discriminação, na eliminação de conceitos estereotipados e no reforço à igualdade:

Artigo 10

Os Estados-Partes adotarão todas **as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher**, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação. (destacamos)

Os Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, Princípios de Yogyakarta, constituem-se em outra importante referência para o enfrentamento das violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Estabelece que os Estados deverão:

(...)

c) Implementar **programas de educação e conscientização** para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero;

(...)

No tocante ao Direito à Educação, a referência internacional é afirmativa ao defender que toda pessoa **tem o direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero**, instando a que os Estados devam:

a) Tomar todas as **medidas legislativas**, administrativas e outras medidas necessárias **para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos/das estudantes, funcionários/as e professores/as no sistema educacional**, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Garantir que a educação seja direcionada ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno, **atendendo-se as necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero**;

c) Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, **num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero**;

d) **Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero**, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares;

e) **Assegurar que leis e políticas deem proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero**, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;

f) Garantir que estudantes sujeitos a **tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/as** por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de uma maneira participativa;

g) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar **que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão**;

h) Garantir que toda pessoa tenha acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida, **sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero**, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional. (destacamos)

Se verificam, pois, expressas em larga medida no nosso arcabouço legal e nas referências internacionais, bases amplas para a defesa de uma concepção de educação que **seja verdadeiramente libertadora, que deve formar, qualificar, conscientizar, historicizar, politizar e defender direitos**. As referências internacionais convocam a sociedade brasileira, por meio da educação, à trabalhar pelas liberdades, pelos direitos humanos e para enfrentar todo e qualquer tipo de discriminação desde a educação.

Como trabalhar nos termos proclamados pelas referências legais, acordos e referências nacionais e internacionais, sem que docentes desenvolvam políticas de ensino ou promovam abordagens curriculares considerando o termo gênero ou orientação sexual?

Vejamos alguns registros, senhoras e senhores:

“Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo”

“• Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013 pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), 2.394, isso é, 50,3% do total nesse ano, foram perpetrados por um familiar da vítima.

• Isso representa perto de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar.

• 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano. Nesse caso, as mortes diárias foram 4”.

DADOS DO MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 – HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL

In(segurança):

• 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por causa de sua orientação sexual.

• 43% se sentiam inseguros/as por causa de sua identidade/expressão de gênero.

Comentários Pejorativos: Muito/as estudantes ouviram comentários pejorativos sobre pessoas LGBT

48% ouviram com frequência comentários LGBTfóbicos feitos por seus pares.

55% afirmaram ter ouvido comentários negativos especificamente a respeito de pessoas trans.

Agressão / violência:

- 73% foram agredidos/as verbalmente por causa de sua orientação sexual.

- 68% foram agredidos/as verbalmente na escola por causa de sua identidade/expressão de gênero.

- 27% dos/das estudantes LGBT foram agredidos/as fisicamente por causa de sua orientação sexual.

- 25% foram agredidos/as fisicamente na escola por causa de sua identidade/expressão de gênero.

- 56% dos/das estudantes LGBT foram assediados/as sexualmente na escola.

Resposta da escola / da família:

- 36% dos/das respondentes acreditaram que foi “ineficaz” a resposta dos/das profissionais para impedir as agressões.

- 39% afirmaram que nenhum membro da família falou com alguém da equipe de profissionais da escola quando o/a estudante sofreu agressão ou violência.

Acolhimento de estudantes LGBT:

- Para 64% dos/das estudantes não existia nenhuma disposição no regulamento da escola (ou desconheciam a existência) a este respeito

- Apenas 8,3% dos/das estudantes afirmaram que o regulamento da escola tinha alguma disposição sobre orientação sexual, identidade/expressão de gênero, ou ambas.

DADOS DA PESQUISA NACIONAL SOBRE O AMBIENTE EDUCACIONAL NO BRASIL 2016

Segundo dados do Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos, de 2015 até junho deste ano, foram aproximadamente 1.500 registros que incluem violações como desrespeito, xingamento, agressão e destruição de templos. O número representa uma denúncia a cada 15 horas no período. As religiões mais afetadas pela intolerância foram umbanda e candomblé.

EBC, COM DADOS DO DISQUE DIREITOS HUMANOS (2015-2017)

Aumento do número de denúncias de discriminação religiosa

2011/2012:

TOTAL	15	109	626,67%
--------------	-----------	------------	----------------

2012/2013:

TOTAL	109	231	111,93%
--------------	------------	------------	----------------

2013/2014

TOTAL	231	149	-35,50%
--------------	------------	------------	----------------

2014/2015:

TOTAL	149	556	273,15%
--------------	------------	------------	----------------

2015/2016:

TOTAL	556	759	36,51%
--------------	------------	------------	---------------

2016/2017:

TOTAL	759	537	-29,25%
--------------	------------	------------	----------------

BALANÇO DISQUE 100 - 2017 - DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

Estaremos, ao admitir o Relatório e seu substitutivo, **negando a possibilidade que, por exemplo, docentes ministrem aulas sobre patrimônio material e imaterial de matriz africana** e, por consequência, os aspectos da religiosidade e, assim, naturalizamos a intolerância e a livre ocorrência de crimes contra o sentimento religioso e um **clima de não aceitação** de professores, familiares e estudantes que compartilham de outras denominações religiosas e crenças, que não a majoritariamente cristã.

Estaremos negando o papel da escola para a formação permanente de docentes e discentes, com trabalhos educativos de prevenção e voltados à promoção de uma cultura de educação em e para os direitos humanos e de promoção da necessária igualdade de gênero. Com o substitutivo apresentado, gestores e educadores poderiam ser acionados, denunciados ou questionados ao problematizar, por exemplo, em redações de provas ou trabalhos de pesquisa escolar, temas como “A persistência da Violência contra a Mulher na Sociedade Brasileira”, “A violência homofóbica em números”, ou, ainda, “Intolerância religiosa e realidade brasileira”. Problematizar dados alarmantes sobre violências, crimes contra sentimentos religiosos e homicídios, e analisar tal realidade sob referências históricas, empíricas e ideológicas, não é função da escola, conforme sugere o conjunto antes referenciado? Lei Maria da Penha, Lei 10.639, Lei de combate ao *Bullying* não exigem abordagens por escolas e professores? Pelo relatório e o substitutivo apresentado, ao obstruir temas e cercear a autonomia, **a escola e os docentes não têm nada a dizer e a fazer em relação aos ataques físicos, insultos, expressões preconceituosas, isolamento social, apelidos pejorativos, difamações, calúnias, enfim, intimidações sistemáticas que, não raras vezes, são decisivas para que estudantes tenham baixos rendimentos, deixem a escola ou, fiquem deprimidos e, até, recorram ao suicídio.** Para aqueles que, por exemplo, associam depressão a demônios, a compreensão fica prejudicada, por óbvio.

A construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva exige que as escolas se constituam como espaços que possibilitem ao estudante valorizar a não violência e o diálogo; que possibilitem o respeito à dignidade do outro e que favoreça o convívio entre os diferentes; que colaborem para o enfrentamento das discriminações e das violações a quaisquer pessoas e grupos sociais; que colaborem para a participação política e social, cidadão, crítica, livre e esclarecida de todos e todas.

Em relação aos projetos de lei em questão, que consubstanciam o Relatório e o Substitutivo apresentado no âmbito da Comissão Especial, vale mencionar, ainda, que o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar suspendendo a Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, lei de orientação similar ao bloco em questão que tramita na Comissão Especial. A decisão foi dada em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE (ADI 5580). Ao nosso juízo, representa uma importante referência adicional para barrar, agora na Câmara dos Deputados, as discussões que envolvem escola “sem” Partido, a censura e a mordada aos docentes e a obstrução de temas socialmente relevantes.

Entre os eixos de argumentação da manifestação do STF, vislumbramos elementos, por óbvio, que se aplicam ao presente debate, ao relatório e ao Substitutivo apresentado: a violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição; a incompatibilidade entre um suposto

dever de neutralidade e os princípios constitucionais de liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias conforme estabelecidos nos artigos 205, 206 e 214; vedações genéricas de condutas que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes, com risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios (ADI 5537/MC/AL). Afirma o Ministro Barroso, entre inúmeras outras apreciações que consubstanciam a inconstitucionalidade da referida lei:

36. (...)

A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola.

Um dos argumentos que reforça o jogo de palavras que escuda as reais intencionalidades do Substitutivo, e que merece mais um questionamento frontal, é o que consta no Parecer do Relator ao fazer referência à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A pretexto de “qualificar” a liberdade de cátedra (na verdade para restringi-la e justificar que, na prática, professores e escolas devem oferecer aos estudantes educação moral e religiosa conforme as convicções de seus pais), o Relator da Comissão Especial faz interpretação absolutamente restritiva do texto. Ao fazer referência ao texto da Convenção (art. 12) interpreta o Relator em seu parecer:

“Na verdade, o texto diz que os pais têm direito a que seus filhos “recebam” a educação moral e religiosa conforme suas convicções. Note também que o texto não proíbe que o professor ministre aulas sobre questões religiosas diferentes das dos pais dos alunos. Não se trata, como erroneamente foi sugerido, de colocar o professor sob constante vigilância e temor a fim de não afrontar as convicções morais dos pais. Não se trata disso. **Apenas afirma que o direito dos pais é que os seus filhos sejam educados conforme suas convicções religiosas**” (destacamos)

Afastamos tal interpretação tomando mais uma vez a leitura oferecida pelo Ministro Barroso. Diz o Ministro, recordando o Protocolo Adicional de San Salvador (Decreto nº 3.321/1999):

35. O próprio Protocolo Adicional de São Salvador, ao reconhecer o direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos, previsto no artigo 12, §4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, **condiciona tal direito à opção por uma educação que esteja de acordo com os demais princípios contemplados no Protocolo** e que, por consequência, seja apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais.

36. **A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo(...)** (destacamos)

Os Estados-Partes *“convêm em que a educação **deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz.** Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma **sociedade***

democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz". É esta a concepção que de educação escolar que traz a Convenção, e é sobre esta base que se coloca o exercício de direitos.

Os entusiastas do movimento escola "sem" partido ignoram, também, os argumentos do Procurador Rodrigo Janot no âmbito da ADI supracitada, que afirma:

Há equívocos conceituais graves na norma, como o de **considerar que o alunado seria composto de indivíduos prontos a absorver de forma total, passiva e acrítica quaisquer concepções** ideológicas, religiosas, éticas e de outra natureza que os professores desejassem. Despreza a capacidade reflexiva dos alunos, como se eles fossem apenas sujeitos passivos do processo de aprendizagem, e a interação de pais e responsáveis, como se não influenciassem a formação de consciência dos estudantes. (destacamos)

A Nota Técnica nº 01/2016 PFDC da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhada inclusive a esta Casa, pela Procuradora Federal Deborah Duprat, sintetiza bem, adicionalmente, a impertinência de Projetos de Lei cuja orientação é absolutamente restritiva da formação integral de estudantes:

O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares.

E afirma mais:

"O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formatação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não brancos como os selvagens perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam"

Admitir o Relatório e o Substitutivo apresentados implica, portanto, demolir todo o acumulado legal e normativo acima referido e interpretado, que garante o direito à educação com amplo alcance e abrangência e, portanto, estaríamos a negar o papel da escola e suas contribuições para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, educação que deve se contrapor a todas as formas de preconceito, uma educação antirracista, antimachista, antisexista, antimisógina, antixenófoba, antilgbtifóbica.

Não é possível pretender, de fato, garantir equilíbrio e pluralismo nas abordagens em sala de aula pela via do cerceamento, do denunciamento ou da punição, em lugar da necessária formulação e execução de políticas públicas adequadas que formem, preparem e valorizem o exercício docente para a complexidade acadêmica,

escolar e social. O que se pretende, efetivamente, se aprovada uma matéria como a presente, é a fixação de uma sociedade sexista, racista, machista, misógina e prosélita.

O Substitutivo também é impróprio porque a formação e a prática docente em sala de aula já contam com diretrizes emanadas de um Conselho Nacional de Educação, além de outros espaços, instrumentos e instâncias de orientação e controle do trabalho pedagógico

O Relatório também parece ignorar que na Organização da Educação Nacional há um Conselho Nacional de Educação (CNE) com atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação. A ele **compete deliberar sobre diretrizes curriculares nacionais válidas por todo o território nacional**. Dentre elas, no contexto das discussões sobre “deveres do professor” e “do que pode ser ou não ensinado”, destacamos as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior e para a Formação Continuada (Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015), entre outras diretrizes.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica visam estabelecer bases comuns nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. É a partir de tais Diretrizes que os sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, formulam as suas orientações. Uma das ideias-forças inscrita em tais diretrizes é: *“a Educação Básica como direito e considerada, contextualizadamente, em um projeto de Nação, em consonância com os acontecimentos e suas determinações histórico-sociais e políticas no mundo”*. Um dos eixos de tais diretrizes é demarcar que a formação ética, a autonomia intelectual, o pensamento crítico que construa sujeitos de direitos, **devem se iniciar desde o ingresso do estudante no mundo escolar**.

A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica, relatadas pelo Professor Emérito da Universidade Federal de Goiás, Luiz Fernandes Dourado, por sua vez, destaca que **“a educação em e para os direitos humanos é um direito fundamental constituindo uma parte do direito à educação e, também, uma mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia, e que a educação em direitos humanos é uma necessidade estratégica na formação dos profissionais do magistério e na ação educativa em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”**.

As supracitadas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica são absolutamente afirmativas em relação aos temas e ao papel do docente que o presente conjunto de proposições legislativas pretendem obstruir. No Art. 5º, no tocante à formação de profissionais do magistério e sua relação com a base comum nacional, o Parecer afirma que a formação deve conduzir o formado à contribuir para a consolidação da educação inclusiva, através do respeito às diferenças, reconhecendo e valorizando a diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, entre outras. De maneira igualmente clara, o art. 8º da Resolução,

assevera que o(a) egresso(a) dos cursos de formação inicial em nível superior **deverá, portanto, estar apto a:**

VIII - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, de classes sociais, religiosas, de necessidades especiais, de diversidade sexual, entre outras;

A Resolução deixa ainda mais claro o quanto o Substitutivo, se aprovado, representará uma clara **invasão indevida nas competências legais do CNE e na autonomia das Instituições formadoras** na organização de suas propostas institucionais e pedagógicas e na oferta de seus cursos de formação, já que tais diretrizes são taxativas em relação à importância dos temas que se pretende obstruir e às finalidades da formação e da prática docente esperada em sala de aula:

Os cursos de formação **deverão garantir nos currículos** conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como **conteúdos relacionados aos** fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, **direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa**, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. **(destacamos)**

A Resolução CNE/CP n.º 1, de 17 de junho de 2004, também aprovada e devidamente homologada pelo Ministro de Estado da Educação, institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, regulamentando a já referida Lei nº 10.639/2003. Entre suas considerações e princípios, demarca o contexto de demanda por políticas de reparações, de reconhecimento e valorização, de ações afirmativas, convocando o campo educacional nos seguintes termos:

Reconhecer exige a valorização e respeito às pessoas negras, **à sua descendência africana**, sua cultura e história. Significa buscar, **compreender seus valores** e lutas, **ser sensível ao sofrimento causado por tantas formas de desqualificação**: apelidos depreciativos, brincadeiras, piadas de mau gosto sugerindo incapacidade, ridicularizando seus traços físicos, a textura de seus cabelos, **fazendo pouco das religiões de raiz africana (...)**.

Em História da África, tratada em perspectiva positiva, não só de denúncia da miséria e discriminações que atingem o continente, nos tópicos pertinentes se fará articuladamente com a história dos afrodescendentes no Brasil e **serão abordados temas relativos**: - ao papel dos anciãos e dos griots como guardiões da memória histórica; - **à história da ancestralidade e religiosidade africana**; - aos núbios e aos egípcios, como civilizações que contribuíram decisivamente para o desenvolvimento da humanidade (...) **(destacamos)**

Estão colocadas e reafirmadas as exigências de mudança de mentalidade, de maneiras de pensar e agir, tanto dos indivíduos, como das instituições. *“A luta pela superação do racismo e da discriminação racial é, pois, tarefa de todo e qualquer educador, independentemente do seu pertencimento étnico-racial, crença religiosa ou posição política. O racismo, segundo o Artigo 5º da Constituição Brasileira, é crime inafiançável e isso se aplica a todos os cidadãos e instituições, inclusive, à escola”*,

assim delimitam os (as) Conselheiros do CNE e o Estado Brasileiro na referida Resolução.

Há ainda, Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, firmadas pelo CNE por meio da Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. Tais diretrizes demarcam a Educação em Direitos Humanos como um dos eixos fundamentais do direito à educação e refere-se ao “*uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas*”, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos:

todas as pessoas, independente do seu sexo; origem nacional, étnico-racial, de suas condições econômicas, sociais ou culturais; de suas escolhas de credo; orientação sexual; identidade de gênero, faixa etária, pessoas com deficiência, altas habilidades/superdotação, transtornos globais e do desenvolvimento, têm a possibilidade de **usufruírem de uma educação não discriminatória e democrática. (destacamos)**

A Resolução CNE/CP nº 1, **de 19 de janeiro de 2018**, também do Conselho Nacional de Educação, reconhecendo a discriminação aos estudantes LGBTI nas escolas brasileiras em função de suas identidades de gênero e o impacto positivo que o nome social pode representar em suas vidas, normatizou o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Resolução igualmente afirmativa:

Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras **devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares. (destacamos)**

Destacamos o papel e a importância do Conselho Nacional de Educação ao dispor, ainda, de Comissão específica constituída, recentemente, pela Portaria CNE/CP nº 1, de 14/2/2017, que trata de temas fundamentados nos direitos humanos e sua expressão no cotidiano da escola brasileira, como orientação sexual, identidade de gênero e nome social.

O nosso arcabouço legal, em diferentes instrumentos nacionais e internacionais, dá a necessária cobertura para as manifestações exaradas pelo CNE que, de maneira decida e competente, afirma que os sistemas de ensino **devem assegurar, também, diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero.**

Ou seja, o CNE afirma, não somente nos pareceres e resoluções destacados, como no conjunto de suas manifestações, o tema dos Direitos Humanos como um dos seus princípios norteadores. Não vem se esquivando, portanto, de se manifestar e orientar, de forma adequada e equilibrada, permeado por amplo debate social, acadêmico e federativo, sobre temas e matérias socialmente relevantes que exigem o trabalho docente livre, crítico e esclarecido, viabilizado por uma boa formação, inicial e continuada.

Admitir o Relatório e o Substitutivo apresentado é colaborar para **surrupiar competências de órgãos de Estado na definição de variadas diretrizes e**

parâmetros curriculares que precisam ser observados por sistemas de ensino e educadores(as), para além de suas convicções e inclinações ideológicas.

Enquanto as Diretrizes Nacionais válidas para a formação e para a organização dos sistemas de ensino **pretendem assegurar as condições para o exercício do pensamento crítico, a resolução de problemas, o trabalho coletivo e interdisciplinar, a criatividade, a inovação, a liderança e a autonomia, o trabalho apresentado pelo Relator da Comissão Especial colide com tais aspirações, negando-as, revogando-as tacitamente e escudado em jogos de palavras.** O órgão de Estado, Conselho Nacional de Educação, por meio do Substitutivo apresentado, é duramente atacado por vir chamando a atenção para a necessidade de se implementar processos educacionais que promovam a cidadania, o conhecimento dos direitos fundamentais, o reconhecimento e a valorização da diversidade étnica e cultural, de identidade de gênero, de orientação sexual, religiosa, dentre outras, enquanto formas de combate ao preconceito e à discriminação. **Esta Casa não pode admitir tal ataque às prerrogativas do CNE no tocante à matéria curricular.** Com a aprovação do Substitutivo estaremos criando **um enorme embaraço e insegurança jurídica no conjunto do país**, cujos sistemas de ensino vêm se organizando, há anos, com base em um amplo conjunto de Diretrizes do CNE que reconhecem a relevância dos temas que o projeto escola “sem” partido pretende obstruir.

No limite, admitindo o presente substitutivo estaremos **abrindo perigoso precedente para que o Poder Legislativo passe a definir quais temas, disciplinas, abordagens ou estratégias curriculares serão autorizados ou desautorizados aos sistemas** de ensino, afrontando o CNE, verticalizando definições dos conselhos subnacionais e eliminando a autonomia pedagógica de redes, sistemas, escolas e docentes, o que tem graves repercussões na organização interna de cada unidade.

O Substitutivo ignora notáveis posicionamentos, de inúmeras institucionalidades e entidades representativas do campo educacional, do campo da pesquisa, da formação, do ensino.

Uma casa de leis não pode virar as costas para claras e consistentes manifestações de pesquisadores, estudiosos, entidades representativas absolutamente reconhecidas por sua atuação e contribuições à educação nacional. Selecionar um movimento, um ou outro ator social, que não goza de notória produção e atuação no campo educacional de forma ampla e consistente, em detrimento de um conjunto amplo de instituições que militam e atual no campo da educação é, no mínimo, irresponsabilidade e desrespeito. Destacamos algumas manifestações que consubstanciam nossas convicções no presente voto em separado, algumas delas já referenciadas:

NOTA PÚBLICA da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE): Lei da Mordaza (“Escola Sem Partido”) é inconstitucional, antidemocrática e antipedagógica, confederação representativa de mais de 2 milhões de professores;

MOÇÃO DE REPÚDIO da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED);

41ª NOTA PÚBLICA DO FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO - Contra o Escola sem Partido e em favor da liberdade de ensinar e aprender, fórum que é composto por cerca de 50 entidades;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ADI 5537, proposta pela CONTEE e CNTE (ADI 5580) para impugnar lei de mesma matriz, aprovada no Estado de Alagoas, acolhida pelo STF em decisão monocrática;

MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA no âmbito da tramitação da ADI;

NOTA TÉCNICA 01/2016 DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, que manifesta Opinião a respeito da proposta do Movimento Escola sem Partido (ESP) e análise e manifestação sobre a Proposição Legislativa nº 867/2015;

MANIFESTAÇÃO DA ONU: Mandatos do Relator Especial sobre o direito à educação; Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão; e Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença, enviaram carta questionando o Estado Brasileiro sobre os efeitos gerados pelo programa “Escola sem Partido”;

DELIBERAÇÃO DA I CONFERÊNCIA NACIONAL POPULAR DE EDUCAÇÃO, realizada em maio de 2018, com cerca de 2.500 delegados/as de todo país, que afirmou: “pela escola democrática e autônoma, como espaço de liberdade e pensamento crítico de profissionais da educação, de famílias, de comunidades escolares e de estudantes e contra organizações e grupos fascistas como ‘Escola Sem Partido’ e suas correlatas ‘Leis da Mordaza’”;

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 526 Paraná, apreciada pelo Ministro Dias Toffoli, contra o § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu-PR, que proíbe, na rede municipal de ensino, a veiculação de conteúdo relacionado à ideologia de gênero ou à orientação sexual e mesmo a utilização do termo “gênero”.

PRODUÇÃO ACADÊMICA especificamente sobre o debate legislativo atinente ao movimento ESP:

- a. Livro Escola “Sem” Partido: Esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Do Laboratório de Políticas Públicas (PLL) da UERJ, com uma dezena de artigos de inúmeros autores reconhecidos.
- b. “A ideologia do movimento Escola Sem Partido – 20 autores desmontam o discurso”, da Ação Educativa.

Outras ações contra leis municipais que proíbem políticas de ensino sobre diversidade de gênero e orientação sexual ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República: arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 460, 462, 465, 466 e 467, apresentadas ao Supremo Tribunal Federal

Há, ainda, incontáveis manifestações da UNE, da UBES, CEDES, FASUBRA, da Frente Nacional contra o Projeto Escola sem Partido, entre outras inúmeras entidades nacionais e locais.

O Substitutivo e o relatório não consideram a existência de um conjunto amplo de legislações de mesmo nível que colidem com suas intencionalidades, o que também gera insegurança jurídica na organização da educação nacional.

Reafirmamos que proposição síntese apresentada pelo Relator da Comissão Especial, além de inconstitucional, é tecnicamente frágil, nociva do ponto de vista educacional pelos constrangimentos e inseguranças que gera aos sistemas de ensino em geral e aos docentes em particular.

Não cria novos direitos ou incorpora obrigações passíveis de claro e impessoal acompanhamento. Ademais, incide sobre um disposto da LDB (art. 3º) para proibir o trabalho pedagógico em relação às temáticas de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, em particular, ao passo que um conjunto mais amplo de legislações infraconstitucionais (de mesmo nível) e normativas em vigor, que fundamentam a educação em e para os direitos humanos, dão outra orientação, incompatível com o proposto pelo substitutivo, conforme já demonstramos. **Gera, portanto, um claro conflito de leis e insegurança jurídica no que concerne às referências, diretrizes e bases válidas para a educação nacional e para a organização das práticas de ensino. Destacamos algumas adicionalmente, além daquelas já referenciadas no presente voto:**

Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

Lei 8.069/1990, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança;

Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, que promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador";

Portaria nº 98, de 9 de julho de 2003, que institui o Comitê de Educação em Direitos Humanos;

Portaria nº 66/2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos /SEDH, que cria o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos;

Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, que cria o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPPIR), regulamentada pelo Decreto 4.885 de 20 de novembro de 2003;

Decreto nº 6.230, de 11 de outubro de 2007 que estabelece o Compromisso pela Redução da Violência Contra Crianças e institui o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, e dá outras providências;

Decreto s/n de 11 de outubro de 2007, da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;

Decreto nº 6.387, de 5 de março de 2008, que aprova do II Plano Nacional de Políticas para Mulheres;

Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT;

Lei nº 11.645 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”;

Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos- PNDH-3 e dá outras providências, alterado pelo Decreto 7.177/10;

Resolução CD/FNDE nº 15, de 8 de abril de 2009, que estabelece orientações e diretrizes para a produção de materiais didáticos e paradidáticos voltados para a promoção, no contexto escolar, da educação em direitos humanos;

Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009, aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR;

Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, que dispõe sobre os programas de material didático e dá outras providências.

Com a aprovação da proposição, estará anulado um amplo conjunto de leis, decretos, resoluções, portarias que exigem dos sistemas de ensino, das escolas e dos docentes medidas com o objetivo de enfrentar ou problematizar formas de discriminação e violências contra mulher, ou as questões atinentes à orientação sexual e/ou identidade de gênero, por exemplo, entre outros tantos temas e abordagens que são apreciadas sob diferentes prismas, nem sempre de fácil avaliação.

O Substitutivo não se sustenta e não produzirá efeitos benéficos na organização do trabalho pedagógico: produzirá formação estreita e perseguição contra professores

Há um conjunto de diretrizes curriculares, colegiados, instâncias e instrumentos de acompanhamento do trabalho docente que devem ser valorizados e fortalecidos para que, de fato, a relação professor-aluno seja equilibrada, democrática e para que haja mediação entre os conteúdos e a realidade social, complexa, em que cada um se insere, conforme vimos afirmando. Vamos ao substitutivo e verificaremos o quanto a proposição não empresta contribuição à melhoria da qualidade da educação e das práticas pedagógicas em sala de aula.

Estabelece o artigo 1º do Substitutivo apresentado:

Art. 1º Esta lei disciplina o equilíbrio que deve ser buscado entre a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender, no âmbito da educação básica, em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do País.

No tocante ao 1º artigo, avaliamos que o **equilíbrio** pedagógico deve ser garantido na relação professor aluno, mediado pelo coletivo da escola e pelas instâncias colegiadas dos sistemas de ensino, como os conselhos. O Professor não é uma ilha isolada, um soberano na escola. É um profissional ético, alguém formado e apropriado nos sistemas de ensino dentro de diretrizes emanadas pelo Conselho

Nacional de Educação e pelas regulamentações e regras complementares, concursos e seleções promovidas por estados e municípios, no exercício de suas prerrogativas de autonomia. É alguém formado por instituições reconhecidas, autorizadas, credenciadas e avaliadas, públicas e privadas, plurais. Nelas, o profissional é habilitado para mediar o conhecimento, com autonomia e responsabilidade. Falar em equilíbrio, admitindo cerceamentos, não é verdadeiro, como se verá adiante, no desenrolar da redação substitutiva aos projetos.

O Substitutivo traz o seguinte art. 2º:

Art. 2º No exercício de suas funções, o professor:

- I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para nenhuma corrente política, ideológica ou partidária;
- II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas;
- III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;
- V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;
- VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

O projeto, por este dispositivo, **además, genérico de difícil mensuração e avaliação**, não colabora em nada na direção de melhorar o ambiente educacional. Ao contrário: anuncia alarmismo, estimula denunciismo e criminalização e ataca o professor, como se fosse um irresponsável, um aproveitador, um manipulador.

Não se pode admitir, partir do pressuposto de que o(a) professor(a) seja um criminoso, um potencial deformador de alunos, como se estes fossem tábuas rasas, incapazes de mediações e do adequado processamento de informações e conteúdos que são compartilhados. O Parecer apresentado chega a ser afirmativo na crítica injusta, descabida e desproporcional sobre os docentes, admitindo (p.8) que há professores que buscam *“contrabandear suas inclinações políticas e ideológicas para dentro da sala de aula, não considerando seus alunos como sujeitos, mas como objetos e massa de manobra”*. Isso não é real, é desrespeitoso, não tem base científica ou em pesquisas. Ser politicamente engajado, não significa pertencimento a partido político “A” ou “B”, não significa constituir-se em doutrinador. Entender desta forma é a comprovação de desconhecimento do processo pedagógico. Uma educação de qualidade, democrática, conforme nos lembra o Fórum Nacional Popular de Educação (FNPE), por meio do documento final da I Conferência Nacional Popular de Educação (CONAPE), *“pressupõe, no seu sentido pleno, o incentivo à capacidade reflexiva, ao diálogo e à construção da cidadania, sendo, portanto, uma atividade política por excelência”*⁴.

Insistimos: uma boa aula, um bom processo formativo e qualificado, exige valorização, exige boas condições de trabalho, boa formação (inicial e continuada do professor), em instituições de qualidade e com discussões no conjunto da escola. É a escola, e não somente um professor isoladamente, que constrói o projeto pedagógico da escola e a trajetória de formação. É isso que assegura pluralidade, equilíbrio,

⁴ Documento Final – Plano de Lutas. Disponível em: <http://fnpe.com.br/docs/documentos/docs-conferencia/fnpe-conape2018-documento-final-planodelutas.pdf>

justiça e respeito na socialização de conteúdos aos estudantes, necessários para sua vida, para uma vida cidadã e para sua inserção no mundo do trabalho.

Ademais, as funções do professor já estão suficientemente delimitadas na LDB e nas diretrizes gerais nacionais. Contudo, aquilo que, em parte pode parecer reiteração ou reforço à princípios já existentes, ou preocupações meritórias, traz consigo repercussões negativas às práticas educativas, repetimos, escudadas em jogos de palavra.

Como admitir tratamento de questões “de forma justa” (inciso IV) e, ao mesmo tempo, proibir temas determinados? Na prática, um docente não poderá fazer referências às religiões de raiz africana ou abordar a história da ancestralidade e religiosidade africana, no âmbito das discussões sobre a História da África, por exemplo. Ou ainda, problematizar a violência contra mulheres e LGBT, que decorrem do machismo, da subalternização da mulher, da misoginia e da LGBTfobia. Fica demarcado que, estas e outras abordagens, recomendadas por amplas Diretrizes Nacionais, tratados e leis, não podem ser efetivadas em função do “respeito à convicções” e da “precedência dos valores de ordem familiar sobre a educação escolar”, por exemplo, de corte cristão. Um profundo retrocesso!

O Inciso V do referido art. 2º do Substitutivo é claro: Na prática, pretende **submeter a escola e a ação docente à valores familiares privados que interditam campos de conhecimentos e temas socialmente relevantes**, notadamente as questões relativas à gênero, identidade de gênero e orientação sexual e as diferentes matrizes de culto, crença e religião. Estas precisam, devem e deseja-se, ser problematizadas em sala de aula e o que se sugere é censura.

Em suma: **a redação do Art.2º do substitutivo, a pretexto de defender neutralidade, equilíbrio e pluralismo, submete o professor à vigilância e insegurança constante, já que o cumprimento de tais deveres, que serão inscritos em cartazes para conhecimento público, não gozam de precisão e não são passíveis de aferição objetiva, permitindo amplíssima interpretação e controvérsia e, por consequência, denunciamento e perseguição.**

A redação ao artigo 3º do Substitutivo é de uma simplificação grosseira e muito incongruente, próprias de quem jamais pisou ou conhece, verdadeiramente, uma sala de aula e como se organiza e realiza o processo educativo e o trabalho pedagógico:

Art. 3º Para o fim do disposto no caput do art. 2º, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

A simples obrigação de fixar um cartaz e fazer a leitura não pode sustentar alterações tão relevantes nas práticas pedagógicas e na relação professor-aluno, como sugerem os autores e o Relator. Tal simplificação é, na verdade, a ponta de lança para que uma avaliação subjetiva, parcial, sobre o cumprimento ou não dos “tais deveres” inscritos em um cartaz, redunde em perseguição seletiva no interior da escola.

Os tais deveres sugerem condutas genéricas que, tão somente, poderão gerar perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes, o que, na prática, redundará em absurdo e inadmissível **risco de constrangimentos, insegurança jurídica e críticas seletivas** para promover perseguições e prejudicar carreiras como, aliás, já sugeri a proliferação pelo país de notificações extrajudiciais⁵. O FNE, em sua 36ª Nota Pública se manifestou nos seguintes termos: *“O Fórum Nacional de Educação (FNE) vem a público manifestar sua total oposição em relação a processos de criminalização e de insegurança que setores fundamentalistas pretendem impor às escolas, professores/as e práticas pedagógicas pela via de notificações extrajudiciais intimidatórias e contrárias ao reconhecimento das diversidades e à promoção dos direitos humanos nos espaços educativos”*⁶.

Quem sabe, por esta via, não se estimule “um mercado” de assessorias para notificações e representações contra professores em função do questionamento da sua típica e regular ação docente, uma avenida para promover intimidação e perseguição contra aqueles com os quais não se concorde.

O art. 4º do Substitutivo detalha a invasão indevida em competências do poder executivo e de instituições formadoras.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

I - aos livros didáticos e paradidáticos;

II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

III - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;

IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

O que isso significa? Que os editais dos livros e os livros terão que incluir os tais deveres dos professores como “conteúdos obrigatórios”? As Universidades (constitucionalmente autônomas) e demais instituições, públicas e privadas, terão que mudar suas propostas pedagógicas e observar “o cartaz” como componente formativo de seus cursos?

Isso é uma intervenção clara na definição curricular e pedagógica, no funcionamento e na autonomia das instituições de educação básica e superior. Observa-se no Art. 15 da LDB: os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira. Observa-se no Art. 53 da LDB: No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas; e estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão.

Estas disposições, ao nosso juízo, representam grave invasão sobre os Programas do Livro e seus editais, construídos com especialistas reconhecidos; invasão indevida sobre os processos avaliativos, que também devem se harmonizar com as propostas pedagógicas e projetos institucionais de cada rede e sistema, no exercício de sua autonomia; representa invasão indevida sobre a autonomia dos sistemas, a que compete delimitar e desenvolver seus processos de seleção e avaliação. Representam ainda, um ataque à autonomia pedagógica e didática das Instituições de Educação Superior.

O art. 5º do Substitutivo apresentado traz consigo, talvez, o principal eixo das proposições em seu conjunto: obstruir e censurar temas, marginalizar pessoas e

⁵ Modelo de Notificação Extrajudicial: arma das famílias contra a doutrinação nas escolas. Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/artigos-top/552-modelo-de-notificacao-extrajudicial-arma-das-familias-contra-a-doutrinacao-nas-escolas>

⁶ Ver Nota completa em: <http://fne.mec.gov.br/images/NPNovoSite/36NoP.pdf>

tornar a escola o quintal rebaixado das famílias e suas convicções privadas, retirando do Estado o papel de regular a educação formal:

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII e do novel parágrafo único:

“Art. 3º.

.....
XIV - respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Parágrafo único: A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’.” (NR)

O pretense discurso do equilíbrio na liberdade de ensinar e aprender anunciado no art. 1º vai cair por terra. Vai até o exato limite dos interesses conservadores e de religiões dominantes. Fica transparente o cerceamento à liberdade e a autonomia docente com vistas à construção do pensamento crítico desde e na escola. O dispositivo volta-se a promover cerceamento e intimidação na discussão de temas ou abordagens que possam, de alguma maneira, divergir de valores morais específicos das famílias de cada estudante, colaborando para que “os valores de ordem familiar” se tornem únicas verdades. Como já sugerido anteriormente, tal disposição não se harmoniza com a finalidade do ensino que é, também, buscar o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. Assim, a negação do contato com o diverso e o diferente representa retrocesso abissal, inadmissível.

Aqui, **não só fica absolutamente clara a obstrução à temas socialmente relevantes, como se verifica uma anulação tácita de um conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais**, editadas pelo CNE e outros instrumentos e referenciais nacionais e internacionais. Fica tácita a anulação de planos, políticas e tratados que estimulam as discussões sobre tais temas e que reconhecem o papel central das práticas educativas no enfrentamento de preconceitos, discriminações e na valorização de diversidades. Ademais, não só professores serão intimidados ou denunciados, mas o conjunto de dirigentes e profissionais da educação que têm responsabilidades no desenvolvimento de políticas de ensino.

Até o **art. 6º do Substitutivo** merece desconfiança e problematização:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação

Apresentado em ano eleitoral, e com este prazo e nestes termos, problematizamos:

1. Pretende contaminar o debate político e eleitoral com polêmicas, vendendo a ideia de que professores são criminosos, mentirosos, manipuladores e que, em sala de aula, ocorrem aberrações e estudantes são vítimas de seus professores? A ideia seria fortalecer uma lógica persecutória e punitivista nas escolas e sobre os professores, de modo a abrir margem para avaliações parciais, demissões e privatizações?

2. Pretende fortalecer candidaturas que pautam o ódio, a perseguição e o extermínio de grupos sociais que são vítimas de preconceito e discriminação em decorrência de sua raça, cor, orientação sexual, crença, credo ou da manifestação de sua espiritualidade?

3. Qual a contribuição para uma adequada formação dos professores e para solução de alguma problemática ou questão social e educacional urgente, que sugira aprovação imediata? Não fica claro que a proposição só tende a estimular denunciamento, criminalização, perseguição e exclusão educacional e social, justamente neste momento?

4. A proposição não fortalece, de alguma forma, o discurso de que são necessários materiais apostilados, estruturados e que melhor organizem a aprendizagem dos conteúdos, supostamente, “indispensáveis”? Para isso, teríamos os grandes conglomerados privados que poderiam oferecer materiais “de qualidade”, focados?

Educação não é, não será e não pode ser neutra: deve ser de qualidade social

Fazendo um esforço meramente retórico em defesa de uma educação voltada à aprendizagem de pacotes determinados, tão somente conteudista, os subscritores das proposições desejam a fixação de uma tendência pedagógica, válida para todos os sistemas, o que colide com a história da educação e do pensamento pedagógico no Brasil e no mundo. Segundo a concepção subjacente ao Relatório: a escola tem um papel somente na preparação intelectual do aluno, modeladora do comportamento dentro de padrões hegemônicos; conteúdos são verdades absolutas sequenciados logicamente; o professor é uma autoridade inquestionável e o discente um receptáculo raso; a aprendizagem é um procedimento mecânico e linear, tão somente circunscrito à transmissão e recepção de informações padronizadas.

Ou seja: não há espaço para curiosidade, para a crítica, para a busca e a investigação, para a interpretação, para relações horizontais, para a problematização e para o pensamento autônomo e crítico. Segundo o Relatório e seu Substitutivo, o mundo, a realidade brasileira, a realidade social e educacional, não nos apresentam tensões, contradições, desigualdades e uma enorme diversidade que mereçam ser apreciadas em sala de aula. Não há, segundo os entusiastas dos projetos e o Relator na Comissão Especial, espaço para a difusão de conteúdos e de saberes que possam ser mediados em uma relação direta com as diversas experiências dos estudantes, redundando em modificações das percepções da realidade e na sua habilitação para lidar com situações problema e com o meio social em que se insere. De um lado, nega-se a experiência de estudantes, sua autonomia, o questionamento da realidade; nega-se a problematização e uma relação horizontal e de mediação entre saberes de professores e de alunos. De outro, aquela educação, voltada à libertação, a apropriação de conteúdos de forma indissociável da realidade social, contextualizados em uma relação democrática e responsável entre os sujeitos da escola, precisa ser apagada.

É desolador que seja admitido por parlamentares, em pleno século 21, a existência de estudantes passivos a quem se deva destinar alguns conteúdos de forma linear, supostamente neutra e descontextualizada e que não promova o desenvolvimento integral dos sujeitos, com conhecimentos relevantes e que tenha significados para suas vidas, em suas múltiplas dimensões. Ora, o que produz um ensino meramente “conteudista”? Estudantes e cidadãos passivos, de quem será cobrado o “apostilado”, a memorização de determinados assuntos que, logo ali, serão

esquecidos, justamente porque socializados com muita rapidez e superficialidade, o que também é característico de quem defende este tipo de abordagem pedagógica (tradicional, tecnicista). Para este, pobres têm direito a um tipo de formação aligeirada, desabastecida de significados e de potencial emancipatório; enquanto os filhos dos ricos seguirão dispostos de outros recursos e condições para acessar, inclusive pelas escolas de elite, uma educação que garanta desenvolvimento em múltiplas dimensões. Trata-se, no fundo, de um grande esforço na direção de limitar o universo de informações e de livre circulação e apropriação de conhecimentos múltiplos, significativos, de diferentes ideias, de pesquisas, para que, ao fim e ao cabo, cada qual assuma seu papel (determinado) na sociedade, de forma apática e acrítica.

Ao nosso juízo, é a concepção de qualidade **social** que deve ser referência para os processos pedagógicos. Uma educação que considere o conjunto de elementos e dimensões sociais, políticas e culturais que perpassam os modos de vida, as expectativas de todos e todas no processo educativo. Uma educação que visa a compreender criticamente ações, projetos e políticas de governo e suas repercussões na vida das pessoas, seja para a melhoria de suas condições de vida, seja para o rebaixamento de direitos, que precisa ser combatido. Uma educação que não se furta a lutar por reconhecimento de diversidades e promoção dos direitos humanos e que, assim, mobiliza todos os espaços, inclusive a escola, em possibilidades de aprendizagens, vivências e compartilhamento. Esta concepção de educação é que precisa ser viabilizada, como nos sugere a Carta de São Paulo, do 4º Congresso Nacional de Educação (CONED) que, se contrapondo à concepção de educação como mercadoria, como mero treinamento de força de trabalho, que reforça o individualismo, a competitividade e a produtividade **“em busca de tornar hegemônicas as visões de mundo e de educação da cultura capitalista, tomadas como naturais”**, afirma:

A qualidade social, conceito originário do Plano Nacional de Educação – Proposta da Sociedade Brasileira, implica prover educação com padrões de excelência e adequação aos interesses da maioria da população, tendo como valores fundamentais a solidariedade, a justiça, a honestidade, o conhecimento, a autonomia, a liberdade e a ampliação da cidadania. Como consequência, alcançaremos a inclusão social, por meio da qual todos os(as) brasileiros(as) tornar-se-ão aptos(as) ao questionamento, à problematização, à tomada de decisões, buscando as ações coletivas possíveis e necessárias ao encaminhamento dos problemas de cada um, da comunidade e da sociedade onde vivem e trabalham. A educação, nessa perspectiva, dirige-se ao ser humano integral, considerando todas as dimensões de sua relação com o mundo.

Desvela-se, portanto, a disputa de projetos de educação que subsiste no debate capitaneado pelo chamado escola “sem” partido. Compreender a educação como neutra e, portanto, como mero ato de depositar conteúdos, representará um enorme retrocesso, filosófico e político e serve a um objetivo: **silenciar**. Ensino não é mero ato de depositar. Educandos não são mero depositários e educadores não são depositantes. Nos faz conhecer melhor o debate o Patrono da Educação Nacional, Paulo Freire (1970):

Na concepção “bancária” que estamos criticando, para a qual a educação é o ato de depositar, de transferir, de transmitir valores e conhecimentos, não se verifica nem pode verificar-se esta superação. Pelo contrário, refletindo a sociedade opressora, sendo a dimensão “da cultura do silêncio”, a educação “bancária” mantém e estimula a contradição.

Daí, então, que nela:

- a) o educador é o que educa; os educandos, os que são educados;
- b) o educador é o que sabe; os educandos, os que não sabem;
- c) o educador é o que pensa; os educandos os pensados;
- d) o educador é o que diz a palavra; os educandos, os que a escutam docilmente;
- e) o educador é o que disciplina; os educandos, os disciplinados;
- f) o educador é o que opta e prescreve sua opção; os educandos os que seguem a prescrição;
- g) o educador é que atua; os educandos, os que têm a ilusão de que atuam, na atuação do educador;
- h) o educador escolhe o conteúdo programático; os educandos, jamais ouvidos nesta escolha, se acomodam a ele;
- i) o educador identifica a autoridade do saber com sua autoridade funcional, que opõe antagonicamente à liberdade dos educandos; estes devem adaptar-se às determinações daquele;
- j) o educador, finalmente, é o sujeito do processo; os educandos, meros objetos. (FREIRE, 1996: 34)

Esta concepção atrasada, limitada e limitante da criticidade e da potencialidade dos estudantes, não é compatível com o tempo presente e com os princípios de uma efetiva democracia. Ela pretende ajustar sujeitos à uma situação desigual e excludente, anulando, em larga medida, a possibilidade de apreensão reflexiva de conhecimentos diversos, a construção de valores plurais e de solidariedade e o desenvolvimento do pensamento crítico, que apropria conteúdos delimitados e vai além deles.

Reitera-se, em síntese: o que pretende, pois, o movimento escola “sem” partido, é, ao nosso juízo, obstar, evitar, dificultar que a reflexão crítica, a curiosidade, a avaliação rigorosa da realidade concreta ocorra a partir da interação com conteúdos e conhecimentos na escola, mediados por bons professores.

Não há, senhoras e senhores, outra explicação para a defesa da falsa tese de práticas pedagógicas neutras que não a clara e terminativa intenção de **obstar a conscientização de discentes para favorecer um projeto conservador, de escola, de homem e de sociedade**. Estudantes “esterilizados” são estudantes mansos, passivos, “formados” em sentido jocosos, como “colocados na forma”; é esse silenciamento o que pretende o bloco de proposições em comento.

Em uma prática educativa verdadeira democrática, séria, competente e comprometida com a qualidade, já não se permite o desrespeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis. Isso deve ser feito e garantido pelos canais e instrumentos próprios, como os colegiados da escola e pela via da discussão da própria proposta pedagógica da escola, construída coletivamente, e não por um ato de vontade deste ou daquele “mal professor”, de forma isolada, autocrática, disfarçada e oculta, como se tudo isso fosse possível.

Insistimos: o delineamento e o controle das práticas pedagógicas e educativas deve ser feito pelo conjunto da escola, envolvendo professores diferentes, diretores, coordenadores, os demais trabalhadores em educação, estudantes, pais, mães ou responsáveis, conselhos, enfim, toda a comunidade educacional. O desenho da vida da escola, das aulas, de seus projetos **não deve possibilitar, admitir ou estimular denunciamentos, acionamentos judiciais e a propagação de uma lógica de pânico, alarmismo e criminalização em relação à função docente**. Por isso mesmo afirma Freire (1996)⁷:

⁷ FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia. Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996, Coleção Leitura

O que devo pretender não é a neutralidade da educação, mas o respeito, a toda prova, aos educandos, aos educadores e às educadoras. O respeito aos educadores e educadoras por parte da administração pública ou privada das escolas; o respeito aos educandos assumido e praticado pelos educadores não importa de que escola, particular ou pública (1996, p.43).

Concluimos afirmando que o movimento conservador escola “sem” partido, recepcionado pelo Substitutivo apresentado, é uma ação coordenada que visa incidir na formação mais ampla dos setores sociais, das escolas às universidades, constringendo a diversidade de pensamento e fazendo retroagir lutas e conquistas, notadamente avanços no campo da liberdade de cátedra, da livre manifestação do pensamento e do reconhecimento das diversidades religiosa, sexual e de gênero, enfim, avanços no campo da promoção dos direitos humanos, desde a escola.

Este conservador movimento ganha lastro, na ação legislativa nacional e vem incidindo, também: por meio de projetos legislativos nas outras esferas federativas; nas discussões curriculares, notadamente na Base Nacional Comum Curricular (lembramos da exclusão das expressões “orientação sexual” e “identidade de gênero”); nos instrumentos de planejamento, notadamente planos de educação (lembramos o debate ocorrido no Plano Nacional de Educação – PNE e planos subnacionais, que ainda assim, demarcaram entre suas diretrizes, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental); no ataque às pedagogias libertadoras e crítico-social dos conteúdos, cuja expressão foi a recente movimentação para destituir Paulo Freire da condição de Patrono da Educação Brasileira; além de ataques à núcleos de estudos e pesquisas, especialmente marxistas, feministas e que trabalham as questões de gênero, nas universidades.

O movimento escola “sem” partido nega e desconhece a necessária ética do educador a quem não é permitido distorcer conteúdos e conhecimentos, mentir aos seus alunos. Parte de um pressuposto, generalista e profundamente autoritário: que são os educadores membros de espécies de facções e que pretendem, portanto, usar escolas e educandos como “correia de transmissão” de interesses particulares que serão, dócil ou dissimuladamente, incutidos nos educandos que, por sua vez, passivamente, passam a “cerrar fileiras” em favor de sabemos lá quais bandeiras. Trata-se de um delírio sem precedentes, com graves e nocivas consequências!

Nega as mais variadas formas, concretas, de violência que são produzidas contra mulheres, negros, LGBT, justamente pela insuficiência de medidas de esclarecimento, formação e conscientização que precisam ser viabilizadas com a ação e atuação de docentes e escolas.

O escola “sem” partido é um movimento que pretende extirpar do horizonte educativo e das relações que se estabelecem no interior da escola a necessária curiosidade de educandos e educadores, negando-se, pois, uma experiência verdadeiramente formadora e, em seu lugar, advogam um processo de mera domesticação. Com isto, garantem ajustamento e adaptação, convenientes às processos, estruturas e situações injustas e antidemocráticas existentes no país.

Repetimos: é notório e inquestionável que o presente conjunto de proposições e o Substitutivo apresentado colidem com a Constituição e a LDB no tocante ao princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas inerente ao processo

educativo. Temos segurança de que isto será asseverado mais à frente, caso a proposição tenha andamento. Contudo, sua aprovação, já na Comissão Especial, gerará enorme insegurança em todo o país.

O Congresso Nacional precisa trabalhar, isso sim, para promulgar legislação que proíba a discriminação ou o incitamento à violência com base na orientação sexual e identidade de gênero. Precisa trabalhar, diuturnamente, para eliminar os estereótipos de gênero e enfrentar a exclusão social de mulheres de postos estratégicos de poder.

O Congresso Nacional precisa trabalhar, isso sim, para que os sistemas de ensino assegurem às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica. Para que os sistemas tenham professores e professoras valorizados e escolas com boas condições de estrutura e funcionamento. Estas sim são estratégias centrais inscritas no Plano Nacional de Educação e que deveriam merecer atenção prioritária dos(as) nobres parlamentares.

É imperioso reforçar mais uma vez a principal intenção do escola “sem” partido: uma escola de pensamento único, uma escola sem pessoas críticas e reflexivas; uma escola de pessoas incapazes de questionar realidades injustas e desiguais, incapazes de mobilizar recursos de informação e conhecimentos para, também, enfrentar preconceitos, discriminações e injustiças dentro da escola e para além dela.

Admitir o Relatório e o substitutivo, senhoras e senhores, é simplesmente negar o outro e transformar o ambiente de sala de aula em uma linha de transmissão de pacotes prontos de conteúdos limitados, homogeneizantes e silentes em relação às injustiças, desigualdades, violências, discriminações e preconceitos. Não há humanidade, sem diversidades. Não há melhor educação e aprendizagem, com estudantes passivos e professores atacados e amordaçados.

São estas as argumentações que nos levam a propor a REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO ESPECIAL cujos projetos de lei, majoritariamente, não trazem quaisquer evidências empíricas ou estatísticas significativas que sugiram a necessidade de implementação de um projeto com tal escopo. O bloco de proposições não gera novos direitos ou aperfeiçoamentos legais necessários à efetiva melhoria da educação nacional.

Sala da Comissão, julho de 2018.

DEP. MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)

DEP. PEDRO UCZAI (PT-SC)

LEO DE BRITO (PT-AC)

DEP. ÉRIKA KOKAY (PT-DF)